



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10825.721551/2014-74
ACÓRDÃO	2001-007.993 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 DE AGOSTO DE 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TEMPERALHO TRADING, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA FÍSICA. ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.212/91 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.256/01.

Com o trânsito em julgado do RE 718874/RS, em 06/11/18, o STF pacificou a questão da incidência da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural do produtor pessoa física, declarando a constitucionalidade do artigo 25, inclusive de seus incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Assim, a autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo a questão que versa acerca da inconstitucionalidade arguida e daquela não submetida ao crivo da autoridade de piso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite(substituto[a] integral), Lilian Claudia de Souza, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão prolatada pela Delegacia de Julgamento (DRJ08), acórdão 108-006.198,-14ª Turma, fls. 388/404 que julgou improcedente a impugnação aos lançamentos consubstanciados nas Notificações de Lançamento que se encontram às fls. 3/18, relativas ao DEBCAD 51.045.052-0 e DEBCAD 51.045.053-9, para Recolhimento do Débito no valor original de R\$ 545.790,35 e R\$ 52.130,65, respectivamente.

O acórdão da autoridade de piso de nº 108-006.198, 14ª Turma, DRJ08, se encontra devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA FÍSICA. ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.212/91 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.256/01.

Com o trânsito em julgado do RE 718874/RS, em 06/11/18, o STF pacificou a questão da incidência da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural do produtor pessoa física, declarando a constitucionalidade do artigo 25, inclusive de seus incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS - SENAR, INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA FÍSICA. ARTIGO 6º DA LEI Nº 9.528/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.256/01.

A empresa adquirente da produção rural do produtor pessoa física deve recolher a contribuição devida ao SENAR.

Devidamente cientificado da citada decisão em 07/02/2021, fls. 429, protocolou o presente recurso voluntário em 11/02/2021, fls. 432/455, onde em síntese alega, após longa dissertação doutrinária e judicial, ser, ao seu entender, inconstitucional a cobrança da exação FUNRURAL objeto de divergência dentro do presente processo, basicamente renovando os termos da sua impugnação de fls. 366/378, contudo inovando ao trazer intempestivamente para a apreciação deste colegiado a matéria atinente ao que entende como efeito confiscatório da multa.

Alfim, requer:

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja o presente recurso voluntário recebido, processado, e ao final conhecido e provido, para o fim específico de cancelar o lançamento de ofício do crédito tributário que originou o Auto de Infração em combate, uma vez que deverão ser acolhidas todas as matérias levantadas nesta peça, como medida de mais lúdima Justiça!

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Delimitação da matéria e conhecimento

Cinge-se a questão debatida no presente processo sobre a constitucionalidade da exação FUNRURAL a que se refere a informação constante do relatório de fiscalização de fls. 19/24.

1.1. Matéria de inconstitucionalidade e conhecimento parcial do recurso voluntário

Questão relevante a se pontuar, preliminarmente, é no sentido de que é vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

O controle de legalidade efetivado por este Conselho, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente. Perquirindo se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis e decretos. Nesse sentido temos a Súmula nº 2, deste Conselho, com o seguinte comando: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.” e os

comandos do art. 26A do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972 e art. 62 do Regimento Interno do CARF, confira-se:

Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Regimento Interno do CARF

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Destarte, não conheço da matéria.

Por sua vez, reza o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 que se considera como não impugnada a matéria não contestada pelo impugnante.

Destarte, não conheço da matéria trazida somente em sede recursal e que versa no tópico intitulado de efeito confiscatório da multa

O presente recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento parcial, não conhecendo acerca da matéria da inconstitucionalidade arguida bem como daquela não levada ao conhecimento da autoridade de piso.

2. Mérito

2.1. Quanto à exigência da contribuição para o FUNRURAL

DO FUNRURAL

A tônica da tese apresentada pela defesa parte de considerações acerca da inconstitucionalidade da cobrança relativa ao FUNRURAL e respectivos aspectos de cobrança.

Sobre a materialidade do tributo, é trazido um retrospecto jurídico de embate perante o STF do qual se extrai a perspectiva de invalidação da base de cálculo, segundo argumenta, em razão de possível superveniência de declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição devida pelo segurado especial, na ocasião em análise no RE 761.253.

Entretanto, já há desfecho para os casos apreciados pela Corte Suprema.

TEMA 669 – STF

É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

TEMA 723 – STF

É constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do segurado especial prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991.

Como visto, a constitucionalidade das contribuições sociais concernentes tanto ao empregador rural pessoa física, como ao segurado especial, foi reconhecida em ocasiões próprias pelo STF.

Sendo assim, pela validade da norma contida no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 10.256/2001, vigente à época dos fatos, é imperativa a regularidade a cobrança do FUNRURAL da maneira como apurou a autoridade fiscal.

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2.2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

Pelo exposto, não acato o fundamento.

DA SUB-ROGAÇÃO DO FUNRURAL

Da mesma maneira que no tópico precedente, a defesa intenta apontar vício de inconstitucionalidade, ou ao menos sua suspeição, pela pendência de deliberação sobre o tema no âmbito do STF.

Ao analisar a matéria, a DRJ/CTA logrou suas conclusões amparada pelo Parecer RFB COSIT nº 19/2017 e pelo Parecer PGFN/CRJ nº 1.447/2017, ambos convergentes no sentido da regularidade tanto das contribuições previstas no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/1991, quanto da obrigação de retenção contida no art. 30, IV do mesmo diploma, fl. 745.

Diante do contido no Parecer RFB/COSIT n.º 19, de 26/09/2017, e no Parecer PGFN/CRJ nº 1.447/2017, vinculantes para a Administração Pública, nos termos do art. 44 da LC 73/93, combinado com o art. 48 da Lei 11.457/2007, tem-se que a interpretação tanto das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 25, quanto da obrigação das empresas adquirentes de retê-las, conforme inciso IV do art. 30, ambos da Lei nº 8.212/91, são perfeitamente exigíveis desde a vigência da Lei nº 10.256/01.

(...)Do exposto, conclui-se que as contribuições lançadas nos períodos de 01/2015 a 12/2016, por sub-rogação, sob responsabilidade da impugnante, nos termos do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91, tem respaldo em legislação válida e vigente, devendo-se tanto a autoridade lançadora quanto a julgadora observá-la, uma vez que a atividade da autoridade administrativa é vinculada, nos termos do artigo 142 do CTN, a seguir transcrito.

Enquanto vigente, na ausência da revogação de um ato normativo, ou de decisão suspensiva ou anulatória de cunho administrativo ou judicial, sua força cogente impõe a observação obrigatória por parte da autoridade fiscal, com fulcro no art. 142, parágrafo único do CTN.

Acrescente-se que a CSRF também já deliberou e tem assentado o entendimento no sentido da legalidade da sub-rogação.

CSRF – 2ª Seção- 2ª Turma – Acórdão 9202-006.636 – Mar/2018 PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. SUBROGAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE. São devidas pelo produtor rural pessoa física empregador as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da sub-rogação a que está legalmente obrigado.

CSRF – 2ª Seção- 2ª Turma – Acórdão 9202-007.846 – Mai/2019 PRODUTOR RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações da *pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidas na legislação previdenciária vigente.*

Por oportuno, registre-se o conhecimento deste colegiado acerca da tramitação do ADI nº 4395 no STF, que trata especificamente do tema relativo a constitucionalidade do FUNRURAL e respectivo modelo de sub-rogação do recolhimento aos adquirentes de produtos rurais de pessoas físicas. Todavia, referido processo ainda não alcançado definitividade típica da coisa julgada.

Sendo assim, não acolho os argumentos arrolados no presente apartado

3. Conclusão

Ante ao exposto, conheço do presente recurso voluntário parcialmente, não conhecendo a questão que versa acerca da inconstitucionalidade arguida e daquela não submetida ao crivo da autoridade de piso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima